

Acórdão: 14.154/01/2^a
Impugnações: 40.010053102-11 - 40.010054653-20
Impugnante: Maqnelson Ltda
Proc. Suj. Passivo: Ana Maria Duarte
PTAs/AIs: 02.000113545-65 - 02.000136723-27
Inscrição Estadual: 702.033136.0536
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - Não restando comprovado que a venda da mercadoria tenha sido efetivada pelo estabelecimento mineiro, dele tendo dado saída, há que se acolher a argumentação da Impugnante no sentido de que a venda foi efetuada pela fabricante sediada no Estado do Rio Grande do Sul diretamente ao Produtor Rural estabelecido em Minas Gerais, sendo portanto a Nota Fiscal por ela emitida, documento hábil para efeito de acobertamento do transporte. Razões da Impugnante acatadas. Exigências fiscais canceladas.

ICMS - RECOLHIMENTO - LOCAL DA OPERAÇÃO/VENDA A CONSUMIDOR FINAL - Não restando comprovado que a venda da mercadoria tenha sido efetivada pelo estabelecimento mineiro, dele tendo dado saída, há que se acolher os argumentos da Impugnante no sentido de que a venda foi efetuada pela fabricante sediada no Estado do Rio Grande do Sul diretamente ao Produtor Rural estabelecido em Minas Gerais e de que a mercadoria dera entrada e saída em seu estabelecimento por razões de "Assistência Técnica", conforme comprovado por Notas Fiscais de sua emissão, anexas aos autos. Razões da Impugnante acatadas. Exigências fiscais canceladas.

Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da desconsideração de nota fiscal que foram apresentadas ao Fisco no momento da abordagem, e saída (omissão de venda) de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, com faturamento direto da fábrica ao comprador. Os motivos para a desconsideração da nota fiscal e para a imputação de omissão de venda encontram especificados nos TADOs n.ºs 02.000113545.65 e 02.000136723.27(Relatório Fiscal em anexo), constantes dos PTAs de mesma numeração. Em ambos, exige-se ICMS, MR e MI (a multa isolada exigida no PTA n.º 02.000136723.27 foi majorada em 50% face a comprovação da reincidência) .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Objetivando o cancelamento dos Autos de Infração, a Autuada apresenta Impugnações tempestivas, alegando, em síntese:

1) - Sobre o transporte desacobertado (PTA n.º 02.000113545.65):

- sob a ótica constitucional, o ICMS só pode ser exigido quando da realização de negócio jurídico que implique em transferência de titularidade da mercadoria e no caso em exame, quem praticou a operação foi a empresa Semeato S/A Indústria e Comércio, a quem cabe recolher o imposto, como prova o pedido n.º 316 (fl.05);

- o Fisco não prova que a mercadoria saíra do estabelecimento autuado, mesmo porque não fez a contagem do estoque deste;

- a mercadoria encontrava-se devidamente acobertada pela Nota Fiscal n.º 020.095 emitida pela SEMEATO em 05/07/96;

- não se concedeu o crédito ao sujeito passivo, desrespeitando-se a não cumulatividade constitucional do tributo;

- se alguma parcela coubesse a Minas Gerais esta seria referente ao diferencial de alíquota.

2) - Sobre a omissão de venda de 01 trator:

- o fato gerador do ICMS, segundo a Constituição Federal, ocorre com a circulação da mercadoria, quando da prática do negócio jurídico, que se dera com a transmissão da titularidade pela SLC - John Deere S/A, conforme Nota Fiscal n.º 017.391 (fl.06), quando da venda direta feita ao adquirente;

- o referido trator não integrou o estoque de seu estabelecimento, razão porque não o revendera.;

- o imposto devido pela operação fora recolhido pela SLC - John Deere S/A ao Estado do Rio Grande do Sul;

- não se configurou faticamente a situação prevista nos dispositivos legais apontados como infringidos;

- não foi observada a não cumulatividade do tributo;

- o Fisco mineiro deve buscar junto ao consumidor final o diferencial de alíquota, e não impor obrigação à Impugnante.

O Fisco refuta as alegações da defesa, argumentando o seguinte:

Esclarece que em 20/07/96, os Agentes Fiscais constataram o transporte de implemento agrícola acompanhado da Nota Fiscal n.º 020.095(fl. 04) emitida por Semeato S/A Indústria e Comércio, estabelecida em Passo Fundo/RS, com destino a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Produtor Rural sediado em Indianópolis/MG. Salaria que o transporte estava sendo efetuado em veículo da Autuada.

Diz que no ato da abordagem fiscal, foi apreendido o documento de n.º 41026, provavelmente emitido pelo estabelecimento autuado, fazendo presumir que a venda tivesse sido por ele efetivada. O indício resultou na desclassificação da predita Nota Fiscal com lavratura do TADO para a exigência do ICMS, MR e MI.

Observa que a base de cálculo do imposto do imposto foi reduzida de 61,111 % nos termos do artigo 71, inciso XIV, alínea c, do RICMS/91.

Quanto a omissão de venda de 01 trator, informa que em 21/04/98 os Agentes do Fisco detectaram a omissão por parte sujeito passivo, da venda de 01 trator marca "John Deere", modelo 6.300 4x4, faturado diretamente pela fábrica, enquanto que o pedido de faturamento se dera mediante pedido da Autuada, com destinação a Joaquim Vicente de Moura, em Monte Alegre/MG.

Diz que ante a constatação da irregularidade, lavrou-se o TADO para exigência do ICMS, MR e MI, com o ICMS calculado sobre a base de cálculo reduzida e a multa isolada majorada em 50%, em virtude da reincidência.

Afirma que a Empresa, embora inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, tem o hábito de descaracterizar operações mercantis próprias sob pretexto de efetuá-las em nome de terceiros, através de representação comercial.

Entende que a documentação aos autos acostada não comprova a realização da representação comercial e, se não realizada a venda em questão por via de representação, a mesma só pode ter sido feita por conta da Impugnante, consubstanciando fato gerador de ICMS - contribuinte mineiro e operação mineira.

Discorda do pedido da concessão dos créditos, sobretudo face a inexistência dos registros concernentes às operações de aquisição e venda.

Observa que o CC/MG já apreciou matéria semelhante originária de idêntica infração pela mesma matéria, tendo se manifestado a favor da Fazenda Estadual.

A Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório o qual é cumprido pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito.

DECISÃO

As imputações de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil e saída(omissão de venda) de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, encontram-se fundamentadas em documentos anexos aos autos, pelos quais, segundo o Fisco, se comprova que a comercialização e saída dos equipamentos que foram objeto das autuações efetivamente se deram no estabelecimento da Autuada, e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

portanto, os documentos que pretendiam acobertar a saída e transporte dos mesmos não se prestavam para tal.

A Autuada refuta este entendimento sustentando que as vendas foram efetivadas pelo respectivos fabricantes.

Os processos vieram à Câmara de Julgamento, a qual, em preliminar, deliberou exarar Despacho Interlocutório para que a Autuada pudesse comprovar o recebimento de comissão pelas vendas objeto das autuações, bem como de outras vendas no período, e comprovar ainda, o pagamento efetuado pelos destinatários às emitentes das notas fiscais que acobertaram a entrega das mercadorias.

À vista da documentação que foi apresentada pela Impugnante, entende o Fisco que a mesma não alcançou comprovar a suas alegações.

Não obstante, embora o respeito merecido pelos Diligentes Agentes do Fisco, a documentação na qual se pretende sustentar as autuações fiscais não se mostra suficiente para tanto.

De fato. No PTA n.º 02.0000113545.65, o documento de fls. 05, constando o timbre da Autuada, ao qual foi dado o número 41016, consigna data de emissão de 19/07/96, posterior, portanto àquela constante da Nota Fiscal n.º 020.095 emitida pela SEMEATO em 05/07/96 destinando a mercadoria ao comprador Lucas J.M. Aernoudts em Indianópolis /MG, não servindo assim para efeito de comprovação de que a venda da mercadoria tenha sido efetivada pela Maqnelson Ltda, sediada em Uberlândia. Isto motiva o acolhimento dos argumentos no sentido de que a venda foi efetuada pela fabricante SEMEATO diretamente ao Produtor Rural estabelecido em Minas Gerais.

Quanto ao PTA n.º 02.000136723.27, do mesmo modo, por não restar comprovado que a Impugnante adquirira da indústria um trator e o revendera a consumidor final, não há como deixar de acatar a argumentação no sentido de que a entrada do referido trator em seu estabelecimento se dera para efeitos de assistência técnica, com cobertura da Nota Fiscal n.º 001.174 de 05/01/98 (fl.05) e a subsequente saída, por ocasião do retorno do equipamento ao proprietário Joaquim Vicente de Moura, com o regular acobertamento da Nota Fiscal n.º 001.354 de 15/01/98 (fl.04).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os Lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais, sendo que o conselheiro Edwaldo Pereira de Salles fundamentou seu voto no artigo 112, inciso II, do CTN. Participou do julgamento, também a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 05/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

ESM/G

CC/MIG